

JUIZADO ESPECIAL: as entrelinhas da ação judicial

FIGUEIRA, Juliana Gonçalves

Resumo: Este trabalho teve como objetivo abordar a questão das demandas judiciais perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais onde a intenção dos demandantes muitas vezes extrapola a esfera jurisdicional, sendo camuflada por interesses de ordem financeira, afetiva, social, familiar, de saúde, dentre inúmeros outros, em que nem sempre o que se busca é a tutela do Estado, e sim seres humanos dispostos a ouvirem suas agruras diversas, suas aflições intrínsecas, seus dissabores cotidianos.

Palavras-chave: Demanda judicial. Juiz. Partes.

Abstract: The purpose of this work is to elucidate about judicial claims proposed in criminal and civil Special Courts where in most cases the purpose is beyond the jurisdictional sphere, being disguised by other interests such as economical, social, family, health among others, as people are looking for listeners instead of a solution for their daily problems, their unhappiness.

Keywords: Judicial claim. Judge. Claimers.

Introdução

A Lei 9.099/95 trata do rito sumaríssimo para ações propostas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Por se tratar de ações cujo valor da causa não ultrapassa o teto de 40 salários mínimos nas causas cíveis, e infrações criminais que envolvem menor potencial ofensivo na esfera criminal, os Juizados Especiais estão se transformando em uma espécie de “muro das lamentações” em que as ações do magistrado e servidores muitas vezes extrapolam a alçada judicial e abrangem uma esfera psicossocial de interação com as partes.

Este artigo tem como objetivo geral ressaltar que, em muitos casos, as partes não querem resolver conflitos, elas querem transformar as desavenças

acumuladas em ações judiciais para que, de alguma forma, se torne público o seu incômodo, querem expor os seus problemas e atribuir ao Judiciário a responsabilidade de resolvê-los, quando, em muitos casos, a solução é bastante simples, as vezes basta um pedido de desculpas ou uma retratação, no entanto, cabe a intervenção do Estado Juiz para dirimir os conflitos e promover a paz social.

O presente estudo se baseou na experiência por 14 meses como estagiária auxiliando nas audiências de instrução e julgamento o Exm^o Dr. Morvan Rabêlo de Rezende, Juiz de Direito titular da 1^a Vara do Juizado Especial Cível Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Varginha.

Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95 regulariza os Juizados Especiais, e ao longo de seus artigos podemos destacar alguns de suma importância que endossam o fato do acesso ao Judiciário ter se tornado tão popularizado, embora seja direito de todo cidadão o livre acesso a justiça.

O artigo 3^o da Lei 9.099/95 preceitua: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade [...]” Corroborado pelo artigo 61 que preconiza: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

O artigo 54 reforça que o acesso será irrestrito aos hipossuficientes que pleiteiam seus direitos: “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Vale ressaltar que, havendo recurso nominado, haverá o pagamento de custas sucumbenciais.

O caput do artigo 60 dispõe sobre as infrações penais e preconiza: “O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem

competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo [...].”

Para finalizar, podemos destacar o artigo 6º que confere ao magistrado a prerrogativa de utilizar o seu livre convencimento baseado nos fatos e no ordenamento jurídico: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

O JUIZ

O papel do Juiz na lide extrapola o princípio da livre persuasão racional e motivada, visto que, além do papel de julgador imparcial, ele também exerce um papel de “psicólogo” na ação judicial, pois em muitos casos as partes transferem para a autoridade judiciária a responsabilidade de “dar respostas para seus problemas”, acarretando inúmeras demandas camufladas por outros fatores psicológicos que levam ao processo.

O que salta aos olhos nas demandas do Judiciário é o número gigantesco de ações em que as partes buscam a tutela do Estado para decidir questões que ultrapassam a esfera judicial, visto que tratam-se de questões relativas ao convívio familiar, desentendimentos entre cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais, “afins e sem afinidades”. Nesse contexto, a sentença judicial extingue o processo, entretanto não coloca fim na demanda por ser compreendido, nos anseios intrínsecos das partes. Uma condenação por dano moral pode ser capaz de suprir uma necessidade financeira, entretanto não é suficiente para suprir a carência afetiva. Uma obrigação de fazer procedente pode acalantar a necessidade de justiça, de reparar o dano causado, entretanto não será capaz de atenuar a insatisfação pessoal, o rancor, a sede de vingança das partes.

As partes

De acordo com Francesco Carnelutti, podemos conceituar as partes do processo da seguinte maneira:

A estrutura do processo contencioso permite entender por que os que devem ser julgados se chamam *partes*, que é um nome estranho e um pouco misterioso. O que a noção de parte tem em comum com o processo e, em geral, com o direito? A parte é um resultado de uma divisão: o *prius* da parte é um todo que se divide. A concepção de parte está, portanto, vinculada à de discórdia, que, por sua vez, é o pressuposto psicológico do processo. Não haveria nem litígios nem delitos se os homens não se dividissem (FRANCESCO CARNELUTTI, 2015, p.80).

Independentemente da razão, motivo ou circunstância que levou à parte a pleitear seus direitos junto ao Estado-Juiz, é dever de todos os envolvidos na ação judicial, sejam eles o Juiz, as partes, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o ministério público, as testemunhas, dentre outros, cooperar para a solução do conflito da melhor forma possível, de acordo com os princípios que norteiam o Juizado Especial quais sejam: celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade.

Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante não apenas o acesso à justiça, mas também a prestação de uma tutela célere, efetiva e adequada.

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. aduz que:

Direito de ação é o direito fundamental composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. (FREDIE DIDIER JR., 2018, p.333).

Dados estatísticos

Ao longo dos últimos anos houve um aumento expressivo nas ações do Juizado Especial, conforme dados obtidos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Gráfico 3 - Evolução da Movimentação Processual do Juizado Especial – 2002 a 2015

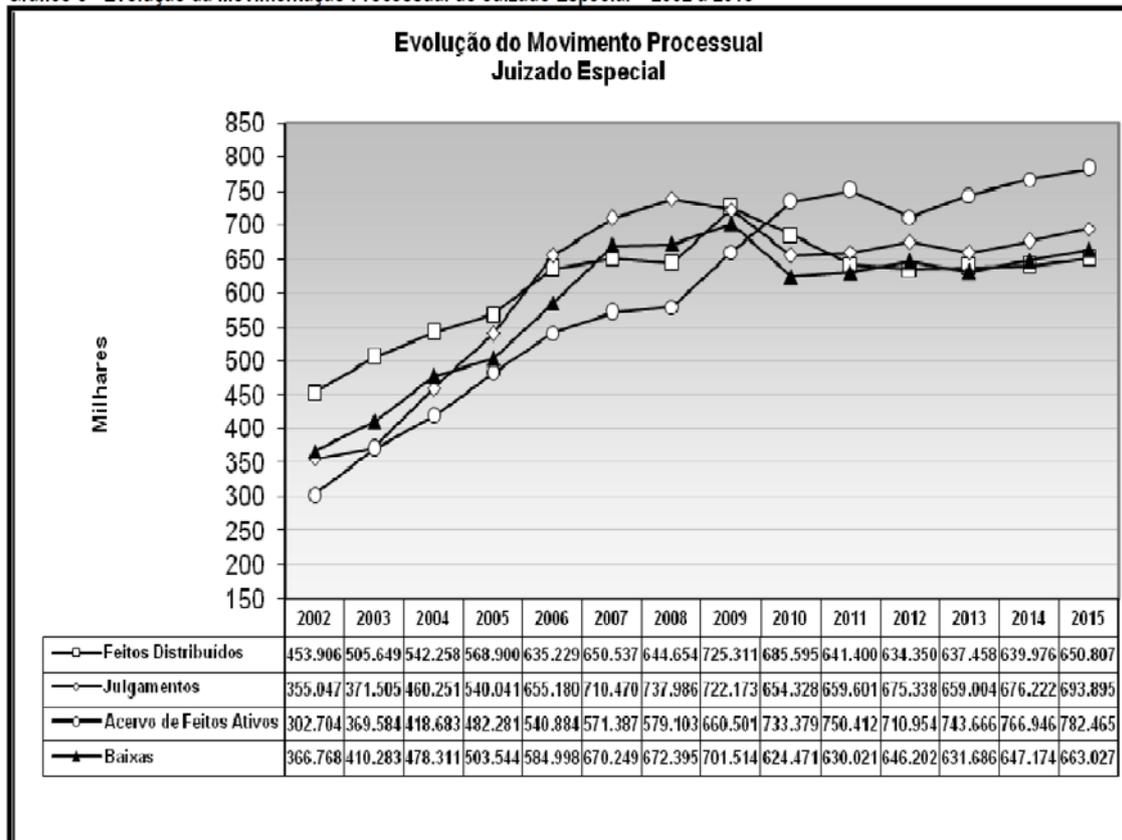


FIGURA 1 Gráfico Site TJMG

Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/>

Esse aumento de demandas litigiosas muitas vezes está relacionado a fatores adversos, bem como ao fato da parte poder ajuizar uma ação, sem custos, para obter a tutela do Estado em questões que poderiam ser resolvidas de modo amigável.

Entretanto, não podemos afastar o acesso ao judiciário conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Casos concretos

Durante as audiências de instrução e julgamento foi possível constatar os mais variados tipos de lide contenciosa, as quais destaco alguns exemplos:

Desavenças entre familiares devido a compra e venda de veículos; desentendimentos entre vizinhos devido a incômodos diversos tais como latido

de cachorro, escoamento de água da chuva, janelas muito próximas, muro divisório dando infiltração, ofensas entre mães por causa do comportamento de seus filhos; impedimentos para entrar em clube e parques devido a regulamentos internos; aborrecimentos em shows por ficar longe do artista predileto; falsários se passando por médiuns para obter vantagens alheias; faculdades que se recusam a resolver problemas administrativos em relação aos alunos; perturbação do sossego alheio devido a som automotivo; alegação de dano moral devido ao término de relacionamento amoroso; exposição de fatos e fotos em redes sociais.

Um fator que foi extremamente perceptível dentre essas diversas demandas é que as partes tiveram várias oportunidades anteriores à audiência de instrução e julgamento para resolverem o litígio, entretanto, apenas quando levam o fato ao conhecimento do magistrado é que se tornam mais propensas a aceitarem uma proposta de acordo ou até mesmo uma renúncia recíproca como se faltasse expor publicamente os motivos que as levaram até o Estado Juiz para que se sentissem realmente compreendidas.

Considerações Finais

Nessa seara jurídica na qual todos nós estamos envolvidos direta ou indiretamente, seria de suma importância a existência de um freio moral para diferenciar as demandas realmente necessárias daquelas de mero aborrecimento.

Por outro lado, não podemos utilizar nossa régua interna para mensurar o sofrimento alheio, tendo em vista que cabe a cada indivíduo a decisão de ajuizar uma ação ou não, levando em consideração os seus valores e convicções além de ser um direito constitucional.

Portanto, mesmo se tratando de questões de ordem subjetiva, a justiça permanece objetiva e vinculada ao ordenamento jurídico, cabendo ao magistrado ao julgar cada caso concreto aplicar ou não a discricionariedade, baseando-se nos princípios legais e agindo com imparcialidade, mesmo quando as questões ultrapassarem a alçada jurídica e abrangerem a esfera psicossocial.

Por outro enfoque, o tempo dispendido pelo Poder Judiciário para resolver conflitos internos seria direcionado para questões realmente necessárias. No entanto, os motivos de foro íntimo são intrínsecos ao ser humano, não sendo possível equalizá-los em uma única direção.

Sendo assim, podemos constatar que o caminho para a solução dos conflitos está longe de ter uma resolução adequada e padronizada, cabendo ao Poder Judiciário tentar amenizar os anseios diversos através de uma atuação objetiva, imparcial e baseada nos preceitos e princípios legais, visto que se a sociedade pudesse conviver pacificamente, as leis seriam desnecessárias e inúteis.

Referências

BRASIL. Lei Nº 9.099 (1995)

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>

CARNELUTTI, Francesco (2015) – **Como se faz um processo**

CONSTITUIÇÃO (1988). Artigo 5º, inciso XXXV

DIDIER JR., Fredie (2018) – **Curso de Direito Processual Civil**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - Site TJMG, Junho de 2017.

Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/>>